



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Incidente de Assunção de Competência 0000268-41.2022.5.08.0000

Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior

PROCESSO nº 0000268-41.2022.5.08.0000 (IAC)

SUSCITANTE: SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Ementa

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA-IAC. PRODEPA . EQUIPARAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA E GOZO DOS SEUS PRIVILÉGIOS, INCLUSIVE QUANTO AO RITO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DE ENTIDADES PRIVADAS. REGIME CONCORRENCIAL. NÃO APLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DA ADPF 547. *DISTINGUISHING*. A *ratio decidendi* da tese firmada pelo E. STF no julgamento da ADPF nº 547 reside no fato de que a FUNTELPA não exercia atividade em regime concorrencial, o que não é caso da PRODEPA, que disponibiliza seus serviços também para entidades privadas, realizando atividades que não são exclusivamente públicas. Logo, na qualidade de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma da Lei Estadual nº 5.460/88 e considerando que a PRODEPA não está adstrita a um regime de atuação não concorrencial, resta-lhe inaplicável a decisão proferida na ADPF 547, não gozando das prerrogativas inerentes a fazenda pública como a execução mediante a expedição de precatório (art. 100 da CF/88), pois se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88. **IAC admitido. Tese jurídica fixada.**

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC em que figuram, como suscitante e suscitado, as partes acima indicadas.



Trata-se de Incidente de Assunção de Competência - IAC suscitado por este Relator e acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Turma deste E. Regional, na sessão de julgamento realizada em 16.03.2022, nos autos do AP 0000195-52.2021.5.08.0017, de minha relatoria.

Em sessão ocorrida em 06/09/2022, este Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, vencido o Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, admitiu o presente incidente, conforme acórdão de ID. fef509a.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo acolhimento do incidente processual e, quanto ao exame da questão jurídica de fundo, opinou para que seja adotada a tese de que a PRODEPA não se equipara à Fazenda Pública, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao rito da execução (ID. bb1ea14).

Fundamentação

Admissibilidade.

Conforme acima relatado, na sessão de 06/09/2022, este Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, admitiu o presente Incidente de Assunção de Competência - IAC conforme acórdão de ID. fef509a, pelo que, superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do mérito da questão.

Mérito.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência que objetiva a fixação de tese jurídica pelo Plenário acerca do tema: *"A PRODEPA PODE SER EQUIPARADA A FAZENDA PÚBLICA E GOZAR DOS SEUS PRIVILÉGIOS, INCLUSIVE QUANTO AO RITO DA EXECUÇÃO ?"*.

Isto porque, conforme já discutido quando da análise da admissibilidade do incidente, a matéria é de relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos e, por ser conveniente prevenir qualquer possíveis divergências futuras, é juridicamente viável a instauração do Incidente de Assunção de Competência nos termos dos artigos 947 e seguintes, do CPC/2015 e 164-A e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.



Não bastasse a vantagem própria da uniformização da jurisprudência, o presente caso permitirá a discussão da questão à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial os precedentes firmados nos julgamentos das Ações Descumprimento de Preceito Fundamental 485, 556, 387, 114 e 547. Aliás, esse último julgamento versou sobre decisões de constrição patrimonial tomadas pela Justiça do Trabalho da 8ª Região em face da Funtelpa, sendo fixada a seguinte tese de julgamento:

Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF).

Pois bem.

A priori, cumpre destacar que a *ratio decidendi* da tese firmada pelo E. STF no julgamento da ADPF nº 547 reside justamente no fato de que a FUNTELPA não exercia atividade em regime concorrencial, o que não é caso da PRODEPA, que disponibiliza seus serviços também para entidades privadas, realizando atividades que não são exclusivamente públicas.

De acordo com a Lei Estadual n.º 5.460, de 25 de maio de 1988, a PRODEPA trata-se de entidade pública da administração pública indireta com regime de direito privado (empresa pública), com capital social não exclusivamente de natureza pública, que atua dentro da iniciativa privativa, não se caracterizando como prestadora exclusivamente de serviço público.

Outrossim, o estatuto da PRODEPA prevê, em seus artigos 2º, §1º, e 4º, que essa possui autonomia administrativa financeira, bem como lhe confere a possibilidade de a Diretoria propor à Assembleia Geral a destinação de lucros apurados, podendo celebrar acordos, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, pelo que lhe deve ser aplicado o mesmo tratamento conferido às empresas privadas, conforme a seguir transcrito:

Art. 2º - A PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará, assim constituída na forma da Lei Estadual n.º 5.460, de 25 de maio de 1988, é uma Empresa Pública dotada de personalidade jurídica própria de direito privado, com autonomia administrativa financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.022, de 24 de julho de 2007.

§1º - A PRODEPA tem como finalidade planejar, programar, assessorar e executar prioritariamente para a Administração Pública Estadual, as atividades relacionadas à prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

(...)

Art. 4º - Constituem objetivos sociais da PRODEPA:

I. Elaborar Planos de Informática e Tratamento de Documentos em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação;



II. Propor e estabelecer normas, padrões e medidas aplicáveis à Administração Pública Estadual na sua área de competência, inclusive quanto à descentralização da informática;

III. Prestar serviços técnicos de telecomunicações, processamento de dados e tratamento de documentos a órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, a entidades de direito privado e diretamente ao cidadão;

IV. Executar, por processos eletrônicos, micrográficos e digitais, em equipamento próprio ou locado, ou ainda, mediante a contratação de serviços de terceiros, quando assim se fizer necessário, o processamento de informações e de documentos para os órgãos da Administração Pública Estadual;

V. Comprar, alienar, alugar ou alocar equipamentos de informática e de tratamento de documentos no âmbito da Administração Pública Estadual;

VI. Assessorar, em sua área de atuação, os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Municipal e entidades de natureza privada com os quais mantenha acordos, convênios ou contratos;

VII. Propor diretrizes gerais para a Política Estadual de Tecnologia da Informação e da Comunicação;

VIII. Promover a formação e especialização de pessoal no campo de sua atuação;

IX. Celebrar acordos, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, visando o desenvolvimento da área de informática; e

X. Praticar quaisquer outras atividades correlatas às mencionadas nos itens anteriores e que, direta ou indiretamente, sejam necessárias à realização das suas finalidades.

É certo que a maior parte dos clientes da PRODEPA pertencem à Administração Pública Estadual. Entretanto, como presta serviços em favor de entidades privadas, mesmo que em regime de permuta, fica claro que sua atividade não é exclusivamente não concorrencial e poderia ser prestado por outras empresas.

Assim, por todo o exposto, propõe-se a aprovação da seguinte tese jurídica:

PRODEPA. EQUIPARAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA E GOZO DOS SEUS PRIVILÉGIOS, INCLUSIVE QUANTO AO RITO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DE ENTIDADES PRIVADAS. REGIME CONCORRENCIAL. NÃO APLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DA ADPF 547. *DISTINGUISHING*. A *ratio decidendi* da tese firmada pelo E. STF no julgamento da ADPF nº 547 reside no fato de que a FUNTELPA não exercia atividade em regime concorrencial, o que não é caso da PRODEPA, que disponibiliza seus serviços também para entidades privadas, realizando atividades que não são exclusivamente públicas. Logo, na qualidade de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma da Lei Estadual nº 5.460/88 e considerando que a PRODEPA não está adstrita a um regime de atuação não concorrencial, resta-lhe inaplicável a decisão proferida na ADPF 547, não gozando das prerrogativas inerentes a fazenda pública como a execução mediante a expedição de precatório (art. 100 da CF/88), pois se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88.



Conclusão do recurso

ANTE O EXPOSTO, admito o presente incidente de Assunção de Competência e, no mérito, propõe-se a aprovação da tese jurídica com a seguinte redação: **PRODEPA. EQUIPARAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA E GOZO DOS SEUS PRIVILÉGIOS, INCLUSIVE QUANTO AO RITO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DE ENTIDADES PRIVADAS. REGIME CONCORRENCIAL. NÃO APLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DA ADPF 547. *DISTINGUISHING*.** A *ratio decidendia* da tese firmada pelo E. STF no julgamento da ADPF nº 547 reside no fato de que a FUNTELPA não exercia atividade em regime concorrencial, o que não é caso da PRODEPA, que disponibiliza seus serviços também para entidades privadas, realizando atividades que não são exclusivamente públicas. Logo, na qualidade de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma da Lei Estadual nº 5.460/88 e considerando que a PRODEPA não está adstrita a um regime de atuação não concorrencial, resta-lhe inaplicável a decisão proferida na ADPF 547, não gozando das prerrogativas inerentes a fazenda pública como a execução mediante a expedição de precatório (art. 100 da CF/88), pois se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88. Tudo conforme a fundamentação supra.

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, admitir o presente Incidente de Assunção de Competência e, no mérito, sem divergência, aprovar tese jurídica com a seguinte redação: PRODEPA. EQUIPARAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA E GOZO DOS SEUS PRIVILÉGIOS, INCLUSIVE QUANTO AO RITO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DE ENTIDADES PRIVADAS. REGIME CONCORRENCIAL. NÃO APLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DA ADPF 547. *DISTINGUISHING*. A *ratio decidendia* da tese firmada pelo E. STF no julgamento da ADPF nº 547 reside no fato de que a FUNTELPA não exercia atividade em regime concorrencial, o que não é caso da PRODEPA, que disponibiliza seus serviços também para entidades privadas, realizando atividades que não são exclusivamente públicas. Logo, na qualidade de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma da Lei Estadual nº 5.460/88 e considerando que a PRODEPA não



está adstrita a um regime de atuação não concorrencial, resta-lhe inaplicável a decisão proferida na ADPF 547, não gozando das prerrogativas inerentes a fazenda pública como a execução mediante a expedição de precatório (art. 100 da CF/88), pois se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88. Tudo conforme a fundamentação supra.

Sala de Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 13 de março de 2023.

/fcgrb

Relator

I. Votos

